

# BREVES REFLEXÕES SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS: A IMPORTAÇÃO DE UM MODELO QUE NÃO DIALOGA COM A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

*BRIEF REFLECTIONS ON LABOR RELATIONS AND RECENT LEGISLATIVE CHANGES: THE IMPORTATION OF A MODEL THAT DOES NOT DIALOGUE WITH BRAZILIAN SOCIAL REALITY*

Cláudio Victor de Castro Freitas\*  
Fabiano Fernandes Luzes\*\*

RESUMO: Analisar a nova onda internacional de flexibilização de direitos trabalhistas em curso, muitas vezes tendo como referência os países centrais, desconsiderando as realidades sociais distintas, o grau de amadurecimento das relações laborais, e a distinção que cada mercado de trabalho possui, acaba por ser mais um meio de demonstrar a influência daqueles sobre os países periféricos, ocasionando a importação de seus regramentos. Aspectos inicialmente debatidos nos Países Centrais, refletindo uma realidade natural e evolutiva daquelas sociedades, e, muitas vezes, sem manter correlação com a realidade dos países periféricos, como ocorrido no Brasil, gerando assim diversas consequências, que serão objeto de maior detalhamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Flexibilização. Epistemologia Central x Periférica.

*ABSTRACT: Analyze the new international wave of ongoing labor rights flexibility, often with reference to central countries, disregarding the different social realities, the degree of maturity of labor relations, and the distinction of each labor market, turns out to be more a means of demonstration and influence on the peripheral countries, causing the importation of their rules. Authorized aspects discussed in the Central Countries, reflected in a natural and evolutionary reality of societies, and, many times, without correlation with the reality of the peripheral countries, as occurred in Brazil, generating several differences, which will be the object of greater detail.*

*KEYWORDS: Labor Law. Flexibility. Central x Peripheral Epistemology.*

---

\* *Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; juiz do trabalho substituto do TRT da 1ª Região.*

\*\* *Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense; juiz do trabalho substituto do TRT da 1ª Região.*

## 1 – Introdução

O fenômeno “trabalho remunerado”, atividade intrínseca à lógica do Sistema Capitalista de Produção, apresenta no decorrer de sua história a formatação de um sistema protetivo denominado “Direito do Trabalho”.

Este segmento das Ciências Jurídicas, reconhecendo o empregado como parte hipossuficiente da relação de emprego, nasce com o objetivo de reduzir uma inicial situação de exploração destes trabalhadores, impondo a obrigatoriedade de observância de limites mínimos de direitos, que visem a manter a dignidade da pessoa humana.

Quando analisamos o conjunto normativo que tutela o Direito do Trabalho Brasileiro, ponderamos até que ponto aquele direito representava a realidade dos trabalhadores aqui situados, ou se objetivou a simples internalização de uma realidade europeia, inserida numa dinâmica mais ampla, que endossava a influência de uma epistemologia central dominante sobre as economias dos países periféricos.

De igual sorte, quando observamos os movimentos ocorridos a partir da década de 1970, principalmente a partir da crise internacional do petróleo, verificamos uma crítica mundial ao Estado Providência, com repercussão também nos Estados Periféricos, em que novamente se questiona: Será que a realidade vivenciada pelos países sulistas apresentava uma realidade similar a dos países do norte, que permitiria a relativização do *Welfare State*? Será que tais sociedades possuíam uma identidade própria, um ordenamento jurídico próprio, apto a tutelar àquela realidade vivenciada?

Todo o debate acima ganha um novo capítulo a partir de 2017 com a Lei nº 13.467, denominada de “Reforma Trabalhista”, na qual verificamos uma efetiva alteração na estrutura protetiva até então estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Interessante observar que toda a sustentação ideológica que norteou esse movimento foi direcionada por uma necessidade de adequação da realidade trabalhista brasileira a uma possível situação mundializada no mesmo sentido, sempre amparada na necessidade de crescimento econômico, e desburocratização do Estado. Na mesma linha, verificamos o conteúdo da Lei nº 13.874/2019, denominada de “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, e mesmo no interior da MP nº 905/2019<sup>1</sup>.

---

1 Importante destacar que no momento de elaboração do presente texto, a referida medida provisória ainda não havia sido convertida em lei, mas já possuía parecer favorável, inclusive com 1.903 emendas propondo alterações em seu conteúdo original, algumas destas inseridas no PLC nº 04/2020.

Assim, este breve trabalho visa a debater as mudanças do Direito do Trabalho em uma perspectiva interdisciplinar, com aspectos jurídicos, econômicos e sociais, questionando até que ponto ainda vivenciamos uma estrutura de país periférico em matéria de tutela das relações laborais aqui ocorridas.

### 2 – Da dinâmica social ao debate sobre a tutela do trabalho

O trabalho pelo homem sempre se mostrou necessário, encontrando-se relatos de atividades manuais desde o Período das Cavernas, Era na qual a caça predominava como meio de sobrevivência na busca de alimentos.

Passando-se pela Idade Antiga o trabalho, como a própria origem etimológica aduz – do latim *tripaliare*, torturar com o *tripalium*, “que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou uma canga que pesava sobre os animais”<sup>2</sup> –, passa a ter uma conotação de pena, castigo, imputado aos *escravos*, considerados apenas como *res*, objeto, não sendo detentores de quaisquer direitos<sup>3</sup>.

Inaugurado posteriormente o período da Idade Média, iniciou-se uma nova forma de exploração do trabalho humano, consubstanciado não mais na escravidão, mas no *sistema servil*.

Neste momento o ser humano dispunha de sua mão de obra não mais de uma forma obrigatória, mas, ainda assim, vinculada. Isso porque o sistema servil nitidamente separava os servos dos senhores: aqueles como detentores da força de trabalho a ser disponibilizada, ao passo que estes eram tidos como proprietários das terras nas quais laboravam os servos, que cuidavam da agricultura e dos diversos ofícios manuais, vivendo em situação de precariedade. Daí terem sido denominados de “escravos da terra”, visto que possuíam os meios de produção, mas deveriam trabalhar gratuitamente aos senhores e lhes entregar a sua maior parte adquirida com o plantio e criação de animais, tudo em troca de segurança e da oportunidade de utilização do solo<sup>4</sup>.

A ruína desse sistema feudal se iniciou por volta dos séculos XV e XVI, momento das “Grandes Navegações” e no qual o excedente agrícola e as invasões ao próprio continente europeu fizeram com que perdesse o sentido da

---

2 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 34.

3 Atente-se aqui para o fato de os historiadores informar que existiam, ainda que de modo mais que excepcional, escravos livres (libertos) e, como parcela ínfima desta proporção, alguns poucos que detinham seus próprios escravos.

4 FREITAS, Claudio Victor de Castro. A parassubordinação, o contrato de trabalho a projeto e o direito brasileiro – uma análise das novas relações de trabalho sob uma ótica globalizada. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1.240-1.242, out. 2009.

necessidade de proteção dos senhores feudais e, conseqüentemente, do próprio sistema feudal. O resultado disso foi a migração em massa da população das zonas rurais, onde se localizavam os feudos, para as cidades, local de esperança para o grande contingente de mão de obra livre.

Decorrencia de tal movimento e aglomeração nas cidades foi o surgimento das Corporações de Ofício – também chamadas de *Associações de Artes e Misteres* –, nas quais, de acordo com uma escala hierárquica, poderiam ser encontrados os seguintes sujeitos:

“Os mestres eram os proprietários das oficinas, que já tinham passado pela prova da obra-mestra. Os companheiros eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres. Os aprendizes eram os menores que recebiam dos mestres o ensino metódico do ofício ou profissão.”<sup>5</sup>

Sobre o tema, narrou Guillermo Cabanellas:

“En su comienzos, las corporaciones se constituían como asociaciones de personas que, por ejercer el mismo oficio u otro semejante, se unían voluntariamente y se comprometían, bajo juramento, a defender sus intereses comunes. Para matricularse era necesario pagar los derechos de entrada y, a veces, rendir pruebas de capacidad, siempre jurar la observancia de los estatutos y pagar las cotizaciones regularmente. No se podía abandonar, sino pagando sus atrasos, y una cuota parte de las deudas colectivas si las hubiera, y haciendo publica renuncia al título de societario.

Así constituida, la asociación tenía autonomía; era una persona moral y jurídica, y podía poseer tierras, casas y dinero. Podía, también, comparecer ante la justicia, y hacer representar por un mandatario, síndico o procurador.

Las corporaciones comprendían una sola profesión o varias, e incluso diversos grupos de oficios. En unas y en otras uníanse dos principios: la jerarquía y la igualdad. Los poderes, como norma, eran electivos; y las funciones, administrativas y judiciales.”<sup>6</sup>

Em 1791, o Decreto *d’Allarde*, promulgado após a Revolução Francesa, pôs fim a essas Corporações de Ofícios.

---

5 MARTINS, *op. cit.*, p. 34.

6 CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de derecho laboral*: parte geral. Buenos Aires: Ediciones El Gráfico Impresores, 1949. t. 1. p. 103.

## DOCTRINA

Antes mesmo de findo o sistema, e principalmente com esse acontecimento, passou-se a perceber uma mudança estrutural no mercado:

“A acumulação de riquezas, o desenvolvimento de manufaturas em maior escala, a busca e a conquista de mercados fizeram com que a estrutura capitalista, mesmo incipiente, suplantasse a feudal. Essa foi a base para o surgimento da Revolução Industrial.”<sup>7</sup>

A partir do fim do século XVIII e início do século XIX surge essa nova fase, uma nova era, a partir de um marco histórico de extrema relevância para a sociedade e, acima de tudo, ao Direito do Trabalho: a *Revolução Industrial*.

Tal movimento foi vivenciado em diversos países europeus (especialmente Inglaterra, berço do fenômeno), tendo como consequência imediata a migração das pessoas residentes no campo para as cidades, todas se direcionando para buscar meios mínimos de sobrevivência no interior das indústrias em curso.

Interessante observar que tal desempenho diferenciado pela Inglaterra pode ser atribuído não apenas a fenômenos econômicos isolados, mas a fatores sociais, e, porque não dizer, religiosos, que endossavam o modelo de produção capitalista em curso. Em uma perspectiva weberiana, ao analisar a sistemática de evolução do Sistema Capitalista de Produção, correlacionando esta com uma lógica religiosa Calvinista, com alicerce na questão da predestinação. Neste cenário, o homem se observa sozinho, sem poder contar com a ajuda de terceiros, o que leva a uma lógica de um individualismo desiludido, ou mesmo a uma desconfiança quanto à vontade de ajuda de terceiros, pois apenas Deus seria plenamente confiável. Esta situação levaria à ocorrência de uma relação estrita dos homens com Deus em nítido processo de isolamento interior. O trabalho, nesta visão, é analisado exclusivamente numa perspectiva de desenvolvimento para a glória de Deus, ou seja, por intermédio de um ciclo lógico da graça divina, o trabalho profissional acaba sendo meio ascético por excelência, e Deus abençoaria os seus com o sucesso no trabalho, numa lógica de meritocracia de fé.

Neste contexto, foi possível observar que o “Ser Humano” foi gradativamente reduzido a uma matéria prima do sistema produtivo. Isso porque, sem a existência de parâmetros mínimos protetivos, foram observadas sucessivas explorações desta classe trabalhadora, sem distinção de sexo, raça, idade, com extenuantes horas dedicadas à atividade laboral e condições sub-humanas de trabalho, o que gerava adoecimento e morte precoce, situações desconsideradas

---

7 ALVES, Amauri César. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004. p. 17.

pelo Estado Burguês em curso, que mercantilizava a lógica de utilização da mão de obra, tendo como racional a simples substituição de um empregado por outro.

Em uma análise marxista, verifica-se que a mercantilização das relações é essência fundamental da própria lógica do Sistema Capitalista. Nesta perspectiva, a relação contínua entre os agentes econômicos acaba por conferir o que se denomina valor, que pode ser observada pela lógica da troca e do uso. Interessante observar ainda que no interior do valor da mercadoria encontra-se o trabalho humano, o *quantum* necessário para a produção destas mercadorias. É possível observar a reificação/coisificação do trabalho humano, que acaba por se inserir numa perspectiva de mercado que aponta o homem como simples objeto em uma estrutura orgânica empresarial.

Se analisamos tal perspectiva pelo viés clássico econômico de maximização de resultados, vemos que o detentor do capital buscará sempre otimizar sua posição econômica, ou seja, reduzir o valor trabalho, e assim, racionalizar sua estrutura de ganhos. A crítica marxista entende que a burguesia não ampara sua análise numa perspectiva de benefício coletivo, mas sim em benefício estritamente pessoal, o que lhe rende maiores retornos.

Neste cenário em que observamos o nascimento de um clamor por proteção mínima desta classe trabalhadora, buscando romper com a lógica retributiva, indicando que existem aspectos que suplantam este viés, como a própria obrigação moral de manutenção de uma sociedade efetivamente humana.

### **3 – O regramento do trabalho pela perspectiva de uma Colonização Normativa pelos Países Centrais**

No que se refere à intervenção do Estado, buscando regular os Direitos, no caso específico o Direito do Trabalho, Sayonara Grillo (2008) aponta que tal situação ocorre exatamente pela lógica do mercado e da plena liberdade de contratação e pactuação, apresentando histórico relevante, no qual trata da evolução das leis protetivas, amparadas na premissa de reconhecimento de ausência de capacidade, ou mesmo da ocorrência de questionamento da existência desta capacidade. Caminha ainda apontando que uma das principais falhas na concepção contratualista, amparada na autonomia de vontade e liberdade contratual, é desconsiderar a ocorrência de assimetria, ou seja, enquanto a lógica contratualista pressupõe contratantes em igualdades fáticas de condições, o Direito do Trabalho contrapõe agentes assimétricos, e por isso, tem em sua essência a necessidade de equilibrar tal relação. Interessante observar que sua obra contempla, como via excepcional, a possibilidade de pleno exercício de

autonomia pelo empregado, ou seja, capacidade de livremente exercer sua vontade na tratativa contratual.

Lopez (2001) descreve a lógica necessária e intrínseca ao Sistema Capitalista de Produção, qual seja, a necessária existência de harmonia entre as variáveis que o compõem, e neste aspecto, é possível considerar o Capital e o Trabalho, pois como bem aponta, “(...) a indústria sem capital é a estátua caída do seu pedestal, e o capital sem trabalho que o fecunde é o pedestal que aguarda a estátua que explique a sua existência (...)”. Destaca ainda que o desajuste ocorrido, intrínseco ao próprio capitalismo, demanda a ocorrência de estabilização, o que, no caso trabalhista, ocorre por meio de legislação própria e específica para o tema, ganhando assim, o Estado, enorme relevância para a pacificação social. Para tanto, destaca, é necessário que a lei atenda às premissas da sociedade, ou seja, que busque materializar igualdade real entre os agentes.

Da análise até aqui apontada, podemos notar que o Direito do Trabalho nasce não apenas como elemento de tutela da classe trabalhadora em curso, mas também sendo um elemento de pacificação social, e porque não dizer, um marco regulatório mínimo que acaba suavizando a relação capital x trabalho, viabilizando que o Sistema Capitalista de Produção em curso possa caminhar livremente. Assim, é importante destacar que a racionalidade e previsibilidade são elementos necessários ao pleno caminhar do Capitalismo, ou seja, a existência de regras trabalhistas que alcancem uma determinada sociedade, em um determinado espaço físico, deveria ser analisado como sendo importante e necessário. Isso sem considerar seu aspecto de pacificação das relações sociais, amenizando assim a relação conflituosa entre empregador e empregados.

Importante ainda observar que todo este cenário descrito possuía uma área específica, ocorrendo essencialmente na Europa, ou seja, retratando perspectivas daquela sociedade. Não podemos desconsiderar que o caminhar dos sistemas produtivos, mesmo não havendo uma sucessão imediata de um pelo outro, observou épocas de migração entre estes, o que permitiria concluir que as sociedades europeias vivenciaram, de forma gradativa e progressiva o caminhar dos Sistemas de Produção, o que poderíamos sintetizar aqui pela transição do antigo Sistema Feudal para o Sistema Capitalista de Produção. E qual a relevância disso? Simples, cada um destes períodos era marcado por relações econômicas, sociais, culturais, dentre outras, próprias.

Nos Países Colonizados (também denominados de “Países Periféricos”, ou “Países do Sul”) verificou-se a migração destes sistemas produtivos, que acabavam caminhando quase que em paralelo. Como elemento de relevância, que bem ilustra tal questão, vemos que no Brasil, foi possível observar a atuação

simultânea de escravos, artesãos, trabalhadores livres, imigrantes europeus, pequenos empreendedores. E qual o impacto disso? Não existe dúvida de que tal peculiar situação demandaria uma análise específica, um enfrentamento e uma solução que efetivamente atendesse às situações aqui vivenciadas.

Entretanto, com o caminhar de formatação de um ordenamento jurídico próprio para regular as relações de trabalho, vemos que em 1943, Getúlio Vargas sanciona o Decreto-Lei nº 5.452, denominado Consolidação das Leis do Trabalho. Tratava-se não apenas da unificação das leis esparsas que regulavam as relações de trabalho, mas também da internalização do sistema de regulação da atuação dos Sindicatos, que no Direito do Trabalho possui regramento próprio, qual seja, Direito Coletivo do Trabalho, com forte influência e inspiração na “Carta Del Lavoro”, estabelecida pelo Governo de Benito Mussolini, na Itália.

Sem objetivar adentrar ao cenário de consolidação desta estrutura normativa, ou mesmo dos interesses que circundavam os arredores do Palácio do Catete, o que chama a atenção é que houve forte influência de documentos externos, em regra formatados no interior dos países centrais, ou por estes influenciados. Não que tal situação deixasse de representar um avanço, mas efetivamente verificamos que a formatação deste conjunto normativo não representava o estágio vivenciado por nossa sociedade.

Basta pensarmos, na lógica exemplificativa do Direito Coletivo do Trabalho, que este decorre de uma situação fática, qual seja, a intenção de trabalhadores, de forma coletiva, buscarem coletivamente interesses comuns. Quando da estruturação do sistema normativo que regulava, e ainda regula, este Direito Coletivo, verificamos que houve limitação imposta pelo Estado, estabelecendo, por exemplo, que só poderia haver um único Sindicato (denominado Unicidade Sindical). Ora, se ainda não vivenciávamos uma lógica de interesses coletivos recíprocos, que advém da conexão entre pessoas com interesses similares, se não vivenciávamos um direito nascendo da base, do chão de fábrica, dos campos, tendo ao contrário um direito que nasceu “de cima”, para impedir este despertar social, como poderíamos ter uma estrutural sindical forte?

Todo este debate acaba por retratar que a incorporação de uma estrutura de pensamento de outras regiões, exitosa ou não, acaba representando apenas um documento estático, pois não tem a força de trazer consigo a condição, o estágio social no qual aquela lei foi debatida, alterada, aplicada, etc., e, por esta razão, as consequências desta estrutura acabam tendo reflexos futuros. Basta avançarmos para os dias atuais, e porque não, retroceder em duas décadas, nas quais verificamos uma atuação Sindical aquém da sua relevância, um baixíssimo índice de sindicalização, a proliferação de Sindicatos com poucos empregados

filiados (neste caso, em sua maioria, apenas interessada na gestão dos valores que decorriam da antiga estrutura gerada pela contribuição sindical compulsória).

Estas são, até aqui, consequências estruturais, mas não podemos deixar de apontar a principal questão, que foi impedir o nascimento de um senso de coletividade, de uma lógica comum, de que um corpo coletivo unido seria mais apropriado para tutelar os interesses daquele conjunto de trabalhadores. Sendo assim, a consequência desta discrepância foi o afastamento entre Sindicatos e Trabalhadores, estes últimos não se considerando representados por aqueles, o que acabou por redundar, ato contínuo, em negociações coletivas que, em sua grande parte, não representavam a efetiva vontade dos trabalhadores representados, gerando novos ciclos de descontentamentos.

Percebemos assim a existência de um ciclo vicioso, que inclusive serviu de elemento justificador para as medidas de flexibilização das leis trabalhistas ocorridas a partir de 2017, sucedidas de outras alterações normativas nos anos seguintes. Interessante observar que muitas vezes reproduzem o argumento de que a Consolidação das Leis Trabalhistas é uma estrutura normativa influenciada pela já citada “Carta del Lavoro”, sonhando da sociedade que diversas mudanças já ocorreram no referido decreto-lei, muitas destas buscando adaptação daquele antigo texto à realidade do trabalhador brasileiro.

Para piorar, no interior destas críticas, verificamos que a defesa das mudanças não busca entender a realidade do trabalhador brasileiro, das relações de trabalho ocorridas no Brasil, que representam sim peculiaridades que decorrem ainda de nosso estágio de formação social e das influências culturais aqui postas. Tais propostas buscam, novamente, a internalização de lógicas ocorridas em outras regiões do planeta, em regra, influência aos países periféricos, sempre sustentando que “muitos direitos atrapalham o crescimento do país”.

Busca-se, assim, introduzir nas relações de trabalho uma lógica já defendida pela economia liberal, de plena harmonização do mercado, ou seja, que as forças e fatores econômicos alcançam sozinhas seu equilíbrio. Desconsidera-se o conteúdo das vozes contrárias, que indicam que existe assimetria de informação no mercado, que temos discrepância fática nas realidades dos indivíduos, e porque não dizer entre os países, que o crescimento econômico não significa desenvolvimento econômico.

Ainda desenvolvendo esta perspectiva liberal nas relações de trabalho, verificamos que Alejandra Pastorini (2010) indica que internalizar a lógica simples de liberdade de mercado nas relações laborais, amparada na premissa de que os sujeitos empregador e empregado se movimentam de forma livre e

natural, em efetiva igualdade de condições perante a lei, desconsidera que tal possível igualdade seria eminentemente formal, dado que ambos não possuem igualdade de acesso às oportunidades. Poderíamos ir além, lembrando o já afirmado, qual seja, que o mercado é composto por assimetria de informação, o que acaba por ser uma imperfeição em sua contextualização, sendo causador de diversos fenômenos, inclusive crises financeiras cíclicas. Se tal assimetria ocorre entre agentes econômicos em igualdade de condições, com maior relevância e impacto, ocorrerá entre agentes faticamente assimétricos, ou seja, empregador e empregados.

Todo o caminhar das alterações trabalhistas propostas busca excluir o viés social desta relação, para tentar lhe impor uma conotação estritamente contratual, bilateral, com plenitude para dispor de direitos em busca de ganhos contratuais. Desta análise, Alain Supiot (2007) realiza importante crítica, ao indicar ser utopia que este contratualismo seja apto a expurgar conflitos de nossa sociedade. Dardot (2017), no mesmo sentido, indica que a prevalência do contratualismo nas relações sociais é uma consequência da própria globalização, o que para muitos estudiosos seria uma forma de imposição do racional dos países centrais aos países periféricos, no interior da lógica de Divisão Internacional do Trabalho.

Desconsidera também a situação que circunda o mercado de trabalho, que vivencia momentos de automação das linhas produtivas, da utilização de novas ferramentas tecnológicas, que somadas ao crescimento da população mundial, ocasiona níveis alarmantes de desempregos, o que ocasiona redução da massa de salários pagos, fomentando o debate sobre a relevância da redução de direitos como forma de viabilizar a geração de novos postos de trabalho, sem haver a resposta a uma pergunta singela: a que preço? Interessante observar que Mills, em sua obra *A Imaginação Sociológica*, questiona a necessidade de questões coletivas serem enfrentadas coletivamente, indagando sempre ao coletivo sobre quais seriam estas questões, quais seriam as preocupações, os valores aceitos e aqueles que estão ameaçados, inclusive viabilizando, quem sabe, que alguns valores sejam efetivamente relativizados, desde que efetivamente representem a vontade real do coletivo.

Interessante observar que este debate se insere numa lógica mais ampla, que seria uma tendência de homogeneidade do direito mundial, em especial a redução e flexibilização de direitos trabalhistas, numa formatação e tendência de ocorrência de um senso comum ideologicamente imposto, dado não ser fruto de um debate entre os atores sociais. Desconsidera a relevância dos debates entres formas de pensar e agir diferentes, as diversidades de relações e estágios

de formação social em cada região, ou seja, de realidade diferentes, sendo tais variáveis completamente excluídas deste movimento uniforme global.

Também se faz necessário abordar se efetivamente o trabalhador é livre na sua pactuação, seja na perspectiva de pleno conhecimento dos limites que aquele contrato delibera, seja na amplitude de sua consciência livre. Enquanto a primeira analisa a temática pela lógica da ausência de conhecimento, amparado inclusive na baixa formação da sociedade brasileira, o segundo busca analisar a efetiva possibilidade de deliberação entre as partes, o que permite lhe contrapor à realidade do Direito Contratual pela perspectiva civilista, que pondera no interior dos contratos, eventual ocorrência de hipossuficiência por parte de um dos contratantes. Ainda em sua análise, considerando a assimetria fática entre as partes contratantes na relação de trabalho, e que existe uma lógica histórica na formação da humanidade de busca constante de sujeição de um homem ao outro pelo uso de alguma forma de poder, devemos ponderar que a assimetria fática entre tais partes tende a ser, em condições normais, meio de opressão, nos fazendo assim refletir pela pertinência, ou mesmo relevância, da participação do ente coletivo sindical nesta esfera negocial, o que é endossado por Sayonara Grillo Coutinho Silva (2008), ao indicar em sua obra que nas Relações Coletivas existe uma premissa de busca de equilíbrio através destes.

Abordando ainda o debate em uma perspectiva constitucional, Fensterseifer (2017) ressalta a existência de um dever de proteção por parte do Estado, alicerçado em sua submissão ao pacto constitucional, que aponta em seu conteúdo a necessidade de tutela e observância por parte de todos os agentes, principalmente os agentes políticos, incluídos neste racional, os membros do legislativo ao elaborar as leis, e os membros do judiciário ao analisarem demandas propostas, todos com compromisso de efetivarem os direitos fundamentais. Em outra perspectiva, este autor indica que a plena liberdade só pode ser exercida num cenário de pessoas aptas a “buscar seus fins e correr seus riscos”, e que isso é alcançado, inicialmente, pelo preenchimento de requisitos básicos, como fornecimento de adequada saúde e educação, meios pelos quais as pessoas têm possibilidade de neutralizar, ou ao menos mitigar, as desvantagens sociais que lhe foram impostas. Conclui afirmando que sem tais condições existenciais mínimas, não há que se falar em pleno exercício de liberdade real e fática.

Neste mesmo sentido, quanto à plena possibilidade do exercício de vontade, que teria como elemento prejudicial de análise a própria existência de liberdade, Sunstein (2006) aborda em sua obra que sua ocorrência efetiva permite que o homem viva de forma decente, segundo o padrão médio existente, mas afirma de forma enfática que a existência de necessidades básicas não atendidas,

agregado ao fático desequilíbrio de poder econômico, culminam por retirar a plena possibilidade de exercício de liberdade dos agentes, o que nos permite concluir que fragiliza a própria tomada de decisões, pois o norte buscado não é a ocorrência de uma “vivência digna”, mas sim de uma “sobrevivência digna”.

Portanto, fica evidente que o tratamento a ser conferido ao regramento que busque tutelar as relações de trabalho não pode ter como norte central a premissa de liberdade, e ainda, não pode deixar de contextualizar a situação social do país onde estas relações sociais são produzidas. Alçar o crescimento econômico à meta central da pauta econômica, não contrapondo este com o estágio de desenvolvimento social, com a eliminação da fome e da miséria, com a possibilidade de manter um nível mínimo de empregabilidade, culmina por representar um efetivo retrocesso nos 200 anos de tutela dos direitos trabalhistas.

Não estamos aqui defendendo que mudanças podem, e devem ser estabelecidas, ou seu contrário, mas estas precisam levar em consideração todas as variáveis existentes, sejam estas fáticas, sejam estas epistemológicas. O diálogo científico interdisciplinar, com a harmonização entre ciências naturais e humanas, é a combinação necessária para o caminhar de uma sociedade que buque ter como norte central o ser humano, sendo este o fim máximo a ser alcançado e tutelado.

#### 4 – Conclusão

Analisar a relação conflituosa entre a burguesia e o proletariado, que poderia ser também descrita como a relação entre empregador e empregados, a evolução histórica que ensejou o nascimento do Direito do Trabalho, os debates da Sociologia Clássica e Contemporânea sobre a “atividade trabalho” e a consolidação de uma atividade econômica baseada no Modelo Capitalista de Produção, o racional das Ciências Econômicas e de um pensamento dominante que busca sobrepor o interesse produtivo e o resultado financeiro sobre a tutela da pessoa do trabalhador, e por fim, os reflexos deste debate sobre as Ciências Jurídicas, permitem enfrentar de forma crítica como o pensamento defendido pelo *mainstream* alcança todas as ciências, com consequências fáticas na sociedade.

Questiona-se não apenas a ausência de um debate amplo, com a relevância da participação de toda a sociedade, por intermédio de seus principais interlocutores em matéria trabalhista, sejam estes pensadores liberais, empresariado, detentores dos fatores de produção, sejam estes pensadores sociais, representantes dos trabalhadores, detentores da mão de obra, da força de

trabalho, mas também a ausência de contextualização da realidade vivenciada pelos trabalhadores brasileiros, pelo empresariado brasileiro, ou seja, as efetivas condições aqui vivenciadas.

O fortalecimento das correntes econômicas neoliberais, que objetivam uma menor interferência do Estado nos fatores de produção, agregado a uma nova lógica de ordem política mundial, com governos de características nacionalistas e liberais, além do enfraquecimento da esquerda tradicional, acabam por congregam um conjunto de fatores para uma gradativa mudança nos parâmetros normativos estabelecidos pelo Estado Providência, caminhando assim para uma maior flexibilidade nas balizas protetivas estabelecidas aos empregados, que até então eram amparadas na premissa de hipossuficiência do trabalhador.

Neste contexto, vemos que as ciências humanas aparentam, numa primeira análise, serem relegadas a um segundo plano, sem ocorrer a análise das ponderações que as formas de pensar e agir inseridas neste bloco da ciência possam contribuir para o debate. Interessante ainda observar que o racional aqui indicado caminha em sentido oposto ao que Boaventura, em sua obra *Um Discurso sobre as Ciências*, indica para a ocorrência de um possível fim do ciclo hegemônico de determinado campo do saber, no qual ciências naturais e ciências sociais manteriam um diálogo mais estreito, se aproximando, buscando assim uma análise mais ampla sobre todo e qualquer objeto de pesquisa. Como bem indica o referido pensador, não estamos a falar em uma unificação das ciências, mas sim numa lógica de convergência, em que métodos quantitativos de análise possuem importância, mas a utilização de métodos qualitativos possui igual relevância, e assim, equalizar a relevância e impacto destes é de grande valia para a Sociedade.

Verifica-se um caminhar de relativização de direitos sem a participação da sociedade civil, e dos principais atores sociais que possuem a lógica do trabalho como viés de estudo e de defesa, inviabilizando, assim, que a troca de ideias vise alcançar um perfil legislativo que efetivamente alcance um equilíbrio entre as novas demandas do mercado de trabalho, a relevância de desburocratizar a atividade econômica, sem que isso signifique a própria desregulamentação do direito do trabalho.

Observa-se também que todas as mudanças desconsideram a realidade fática do mercado de trabalho brasileiro, demonstrando a internalização de um discurso, e ato contínuo, de um modelo, que não leva em consideração o estágio de evolução de nossa sociedade, que se reflete nas relações de trabalho em curso. A análise pela perspectiva do trabalhador brasileiro, que possui lacuna histórica de formação acadêmica, permite a reflexão se, de fato, este trabalhador

possui capacidade de exercer sua vontade nas tratativas negociais preliminares ao início da prestação de sua atividade.

Enfrentar o tema é de grande importância, devendo este ser analisado e pesquisado pelo seu tangenciamento com o Direito, a Economia e Sociologia, principalmente em virtude da relevância do tema, de sua contemporaneidade, bem como as possíveis consequências que a ausência de uma análise crítica ao fato pode ocasionar no interior das relações de trabalhos, e num segundo momento para a própria sociedade.

### 4 – Referências bibliográficas

ALVES, Amauri César. *Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004.

CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de derecho laboral: parte geral*. Buenos Aires: Ediciones El Gráfico Impresores, 1949. t. 1.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaios sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FREITAS, Claudio Victor de Castro. A parassubordinação, o contrato de trabalho a projeto e o direito brasileiro – uma análise das novas relações de trabalho sob uma ótica globalizada. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1.240-1.242, out. 2009.

GOULDNER, Alvin W. *La crisis de la sociología occidental*. 2. ed. Madrid: Amorrortu, 2000.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonidade global. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2017.

HOBBSAWM, Eric. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. *Direito do trabalho e ideologia*. Coimbra: Almedina, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os economistas)

MILLS, C. W. *A imaginação sociológica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 7. ed. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2012.

PASTORINI, Alejandra. *A categoria da “questão social” em debate*. São Paulo: Cortez, 2010.

## DOCTRINA

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo, Cortez, 2008.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: LTr, 2008.

SUNSTEIN, Cass R. *The second bill of rights: FDR's unfinished revolution and why we need it more than ever*. New York: Basic Books, 2006.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 13, jan./abr. 2014.

Recebido em: 10/04/2020

Aprovado em: 26/05/2020